

Recurso Especial Cível nº 0166480-96.2019.8.19.0001

Recorrente: KLEBER DE SOUZA MELO

Recorrido: BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 359/382, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sétima Câmara Cível, fls. 320/329 e 345/356, assim ementados:

“EMENTA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM 05 DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO. ACERTO DO DECISUM, QUE SE RATIFICA. 1. Ação revisional proposta pelo agravante em face do banco agravado, julgada extinta sem resolução do mérito, ante a falta de recolhimento das custas para a propositura da ação. 2. Recurso do autor, a pretender a gratuidade de justiça. Inércia diversas vezes, ao longo do feito, ao ser instado a comprovar a hipossuficiência. Juntada de documentos de forma intempestiva e incompleta em relação à determinação do juízo. 3. Gratuidade indeferida. 4. Agravo Interno a pretender a concessão da benesse. 5. Mérito. Declaração da agravante de que não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, que possui presunção relativa de veracidade, motivo pelo qual é facultado ao juízo, em caso de dúvida, exigir prova da situação econômica do requerente. Gratuidade de justiça, que já havia sido indeferida pelo juízo a quo, e cujo indeferimento foi mantido em segunda instância, por meio do Agravo de Instrumento nº 0053471-57.2022.8.19.0000. Isto porque, instado a acostar a documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, quedou-se inerte. Ainda assim, oportunizou-se novamente ao ora agravante a juntada de documentos. E novamente, se fez silente, a culminar na extinção do feito sem resolução do

mérito e consequente condenação ao pagamento das custas. Ao requerer a concessão do benefício, repise-se, já indeferido em duas instâncias, deveria o agravante, em tal oportunidade, ter instruído o pleito com todas as provas de sua alegada hipossuficiência. Todavia, insistiu intempestivamente ou de forma incompleta, se insurgindo contra uma exigência de comprovação de preenchimento dos requisitos que, nem de longe, é desarrazoada ou arbitrária. E nem se diga que não lhe foi concedido prazo suficiente para tanto, pois houve prorrogação por 30 dias. Aliás, o presente Agravo Interno sequer é tempestivo, já que, a decisão que indefere o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interpor o correto recurso. Deste modo, revelou-se correta a decisão que indeferiu o benefício pretendido e determinou o recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso, bem como aquela que, posteriormente, a confirmou, as quais merecem ser mantidas. 6.Dispositivo. RECURSO DESPROVIDO.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CONTRADIÇÃO QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUPERAÇÃO DA CONTRADIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO POR INTEMPESTIVIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno em apelação cível, mantendo o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinando o recolhimento das custas sob pena de deserção. 2. Alegação de contradição interna quanto à tempestividade do agravo interno e de omissão sobre a comprovação de isenção de declaração de imposto de renda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há contradição no acórdão quanto à tempestividade do agravo interno; e (ii) saber se houve omissão quanto à análise da comprovação de isenção de declaração de imposto de renda. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão embargado apresentou contradição ao reconhecer a tempestividade do agravo interno, quando, na realidade, o recurso foi interposto fora do prazo legal. 5. A decisão que indefere pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso cabível,

conforme entendimento sumulado. 6. O agravante não comprovou tempestivamente a hipossuficiência, mesmo após prorrogação de prazo, e permaneceu inerte quanto à juntada de documentação exigida. 7. Reconhecida a intempestividade, impõe-se o não conhecimento do agravo interno, suprindo-se a contradição apontada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração providos para suprir contradição e, reconhecida a intempestividade, não conhecer do agravo interno."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 98, 99, §§2º e 3º, 1.021, §2º, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, além do Tema 1.178 do STJ. Defende, em síntese, que a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade de pagamento integral das custas, sem que antes se tenha oportunizado o parcelamento ou a redução, afronta o princípio da máxima utilidade do processo e o direito fundamental de acesso à justiça.

Contrarrazões ausentes por falta de advogado constituído, conforme certidão de fl. 385.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com indenizatória, ajuizada pela recorrente em face do recorrido. Sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito diante da ausência do recolhimento das custas judiciais em razão do indeferimento da gratuidade de justiça formulado pelo autor. Decisão monocrática indeferindo o pedido de gratuidade de justiça. Interposto agravo interno, desproveu do recurso para manter o *decisum*.

Pois bem. Inicialmente, destaco que, no que concerne à alegação de violação ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, o recurso não deve ser admitido.

Isto porque tratando-se de recurso especial, devem ser observados os requisitos do artigo 105, inciso III, da Carta Magna para que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Art. 105: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Portanto, incabível a interposição de recurso especial para guardar dispositivos constitucionais. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA INFRALEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. 1. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa - atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal -, bem como a respeito de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. Não obstante indicada a violação de dispositivos da legislação federal, a Corte Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das Resoluções n. 4.799/2015 e 5.847/2019 editadas pela ANTT e sob o enfoque eminentemente constitucional (retroatividade de lei mais benéfica - art. 5º, XL, da Constituição Federal/1988), de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de

Recurso Especial. 3. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.870.041/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)”

No mais, a controvérsia consubstanciada na legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil” foi afetada ao julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ, paradigmas do **Tema 1.178 do STJ**.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos paradigmas, firmou as seguintes teses repetitivas:

(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

(ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

(iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

No caso em exame, o benefício da gratuidade de **justiça foi indeferido, mediante fundamentação idônea**, após a concessão de prazo à parte autora, tanto pelo juízo *a quo* (index 79), como pelo Desembargador Relator da Câmara de origem (index

278), para que a recorrente apresentasse documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência financeira, o que não foi feito.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com as teses vinculantes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.178**, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso especial.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente